



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

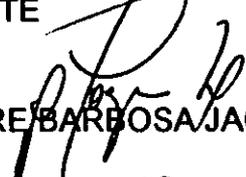
Processo nº : 10855.000548/96-50
Recurso nº : 129.649
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1991 a 1992
Recorrente : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº : 103-21.004

IRPJ - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA IPC/BTNF - EXCLUSÃO INTEGRAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIFERIMENTO PARA OUTROS PERÍODOS MENSIS - EXIGÊNCIA FISCAL PLENA DO MONTANTE ADICIONADO AO RESULTADO - IMPROCEDÊNCIA - NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL DO PERÍODO SUBMISSO AO PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DEFINIDO EM LEI - Para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subsequentes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista, inclusive no caso da parcela dedutível em cada ano-calendário, correspondente ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 424 do RIR/94. Nota 443 ao artigo 219 do RIR/94, pp. 388).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000548/96-50
Acórdão nº : 103-21.004

Recurso nº : 129.649
Recorrente : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada apresentou, em 15/05/1996, às fls. 47/69, impugnação aos autos de infração referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 24/29), Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Lucro Líquido – ILL (fls. 30/34) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 35/39), dos quais foi cientificada, em 16/01/1996 (fls. 28, 33 e 38).

O crédito tributário, consolidado no demonstrativo de fl. 01, totalizou 163.019,29 Ufir (cento e sessenta e três mil e dezenove Unidades de Referência Fiscal e vinte e nove centésimos), lavrados autos de infração de IRPJ, IRRF e CSLL.

O lançamento foi instruído com os documentos de fls. 02/23 e 41/45.

Conforme a descrição dos fatos, às fls. 29, 34 e 39, os autos de infração decorreram de despesa indevida correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de CM maior que o devido, resultante da aplicação de índice não autorizado, calculado com base no IPC/1990.

Foram dados como infringidos os seguintes dispositivos legais: IRPJ (fl. 34)

Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, arts. 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19; Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1980 (Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980), art. 387, I; Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 1º; Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, art. 4º; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 48.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000548/96-50
Acórdão nº : 103-21.004

IRRF sobre o lucro líquido (FL. 34).
Lei nº 7.713, d 22 de dezembro de 1988, art. 35;
CSLL (fl. 39).
Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º
A impugnação argüiu, em suma, que:

- a supressão de grande parte da infração no valor da BTN fiscal, medida pelo índice oficial apropriado (IPC), para o período-base de 1990, configuraria uma ilegalidade, porquanto para o contribuinte seria direito líquido e certo de ter suas contas avaliadas em consonância com a inflação real e não de acordo com índices arbitrariamente fixados, que nada representariam em termos de desvalorização da moeda nacional;

- o não reconhecimento do valor do BTN, que refletiria a inflação real medida pelo IPC, para o período-base de 1990, de acordo com a Lei nº 7.777, 19 de junho de 1989, ofenderia, frontalmente, o Código Tributário Nacional (CTN), arts.44 e 104;

- a Lei nº 8.200, de 1991, alterada pela Lei nº 8.682, de julho de 1993 e regulamentada pelo Decreto nº 332, de 1991, reconheceu que houve defasagem na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 (IPC x BTNF), com prejuízo para os contribuintes que tinham saldo devedor de correção monetária do balanço (CMB);

- o E. 1º Conselho de Contribuintes e os Tribunais Regionais Federais (TRF) têm sido unânimes ao decidir que o IPC foi o índice que teria refletido, efetivamente, a inflação no período-base 1990, reconhecendo, por conseguinte, o direito dos contribuintes à sua utilização, para fins de atualização de suas demonstrações financeiras e apuração correta dos tributos devidos sobre seus resultados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000548/96-50
Acórdão nº : 103-21.004

- o mesmo procedimento adotado para o IRPJ deveria também ser adotado para a CSLL e o ILL, por força do disposto na Lei nº 7.689, de 1998, art. 2º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 35;

- a própria Administração, por meio do Conselho de Contribuintes, teria reconhecido a inconstitucionalidade da exigência do ILL;

- mesmo que fosse mantida a exigência fiscal, não poderia ser exigida a TRD sobre o suposto débito, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991, conforme têm decidido os tribunais administrativos e judiciais.

Ante o alegado, requereu fosse cancelada a exigência fiscal na sua totalidade (IRPJ, CSLL e ILL), e, por conseguinte, arquivados os autos, ou, no caso de julgamento em contrário, fosse, no mínimo, afastada a exigência do ILL, assim a TR/TRD sobre o suposto débito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, por sua 3ª Turma, em decisão unânime, julgou a impugnação, consubstanciando o julgamento no Acórdão nº 43, de 26 de setembro de 20001, que está assim ementado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1991, 1992

Ementa: DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC/BTNF.
É defeso ao contribuinte utilizar índices de correção monetária diversos daquele previsto em lei.

Assunto: Contribuinte Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1991, 1992

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000548/96-50
Acórdão nº : 103-21.004

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Exercício: 1991, 1992

Ementa: TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Mantido o IRPJ relativo às infrações que implicaram o lançamento do IRRF, igual medida se impõe a esse, em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e a que dela decorre.

ILL. EMPRESAS POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

A inexigibilidade do ILL, por inconstitucionalidade do dispositivo legal pertinente à matéria, de empresa por cotas de responsabilidade limitada, esta condicionada à comprovação da inexistência de cláusula contratual expressa sobre a imediata disponibilidade do lucro aos sócios, por ocasião do levantamento do balanço.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1991, 1992

Ementa: JUROS DE MORA. TRD

A exigência de juros de mora esta adstrita aos preceitos da legislação de regência, sendo sua cobrança com base na variação da TRD, por força de ato normativo, possível somente a partir do mês de agosto de 1991.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a penalidade mais benigna aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, independente da data da ocorrência do fato gerador.

ATIVIDADE VINCULADA

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

Lançamento Procedente em Parte.

Intimada da Decisão, 16 de novembro de 2001, interpôs Recurso Voluntário de fls. 96/113, no qual reproduz as razões expendidas em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000548/96-50
Acórdão nº : 103-21.004

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

Para efeito de apuração do IRPJ, foi objeto de adição ao lucro líquido, a diferença de correção monetária IPC/BTNF, apropriada como se despesa fosse, nos anos calendário de 1990 e 1991.

A matéria em foco já estava, desde há muito pacificada, no âmbito deste Conselho, como demonstram os Acórdãos 101-91.257; 101-92572; 103-19810; 101-93185 e, também, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-02,313, que teve como Relator o ilustre Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, dentre outros, vêm reconhecendo ao contribuinte o direito de apropriar, integralmente, como despesa, o saldo devedor da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF.

Ao delimitar a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizam os índices relativos ao IPC, em vez de BTNF, para, assim, deixar de definir o ato como ilegal como antes definira o artigo 1º da Lei 7.799/89.

DIFERENÇA DE DESPESA DE DEPRECIÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPRECIÇÃO – Não prevalecendo a tributação da diferença de correção monetária IPC/BTNF, o mesmo deve ocorrer com as repercussões relativas às depreciações e correções monetárias das depreciações ocorridas em função da utilização do IPC.
Acórdão 101-92.572



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000548/96-50
Acórdão nº : 103-21.004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E CUSTO DE BEM BAIXADO - Sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüente cobrança ilegal da Contribuição social, a pessoa jurídica tem direito à apropriação dos efeitos da correção monetária pela diferença IPC/BTNF referente ao período-base de 1990, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento (Decreto nr. 332/91, art. 41).

Recurso provido.

Acórdão 103-19.810

IRPJ - DIFERIMENTO DE DESPESAS/CUSTOS DE AMORTIZAÇÃO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - IMPROCEDÊNCIA - É defeso à parte autora o reconhecimento cumulativo dos encargos de amortização a pretexto de recuperação de tais despesas/custos por ela não contemplados em sua escrituração e relativamente a exercícios pretéritos.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DAS CONTAS DE DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO - DIFERENÇA IPC/BTNF - É legítimo o reconhecimento, como despesa/custo dos efeitos da diferença de correção monetária integralmente, no ano-base de 1991, em acorde com o regime de competência, consoante remansosa jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de exigência decorrente e face à íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição..

Acórdão 101-93.185

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - RECONHECIMENTO DOS EFEITOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO - Não procede a glosa pelo reconhecimento antes do período-base de 1993 de encargos de depreciação, e respectiva correção, relativos à parcela de correção monetária complementar IPC/BTNF do Ativo Permanente, sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüente imposição ilegal de Imposto de Renda.

Recurso provido.

Acórdão CSRF/01-02.313

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF -





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000548/96-50
Acórdão nº : 103-21.004

Reconhecida expressamente pela Lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o fisco."

Todavia, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do RE 201.465, que versava questão análoga à presente, deu pela constitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei 8.200/91, na redação original e na dada pelo artigo 11 da Lei 8.682/93. Com efeito, decidiu ele que essa Lei, em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC, mas tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária; ademais, seu artigo 3º, I, prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, se constitui como favor fiscal ditado por opção política legislativa, não ocorrendo, assim, empréstimo compulsório.

Ocorre, entretanto, que, no vertente caso, a Fiscalização ao lavrar o auto de infração sob exame, nada obstante haver procedido a fiscalização muito tempo depois da ocorrência do fato tido como gerador da infração, limitou-se a efetuar a glosa integral da despesa de correção monetária resultante da aplicação do IPC/1990, tendo desconsiderado os procedimentos para a correta determinação do montante do Imposto sobre a Renda devido nos casos de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções, ou do reconhecimento de lucro, nos casos de pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real.

Trata-se de caso de postergação do pagamento do imposto – que nada mais é do que a antecipação de despesa, que acarretará, tão-somente diferimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000548/96-50
Acórdão nº : 103-21.004

tributário, configurando-se o instituto da postergação. em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo, despesa, inclusive em contrapartida a conta de provisão, dedução ou do reconhecimento de lucro, determinações de natureza semelhantes vigem desde 1977, com o Decreto-Lei n. 1.598(2), de 26 de dezembro daquele ano, de onde se transcreve:

"Art. 6º.....

§ 4º Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido, ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência de aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência."

O artigo 6º, de onde foram transcritos estes parágrafos, trata, em seu todo, de definir o que é lucro real e de estabelecer os critérios para a sua correta determinação, seja pelo contribuinte, seja pelo Fisco, como, aliás, a Coordenação-Geral de Tributação já se manifestou por intermédio do Parecer Normativo CST n. 57/79.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000548/96-50
Acórdão nº : 103-21.004

Ora, § 4º, transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao Fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.

Destarte, deveria, então, o fisco observar, para efetuar o lançamento, o comando acima transcrito e ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, excluindo a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicionando-a ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.

Não fosse assim, a Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, em seu artigo 34 (DOU de 22.02.96), consubstanciada no Decreto 332/91, artigo 40, parágrafo 2º, assinala que: *Para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subsequentes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista, inclusive no caso da parcela dedutível em cada ano-calendário, correspondente: a) ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 424 do RIR/94. Nota 443 ao artigo 219 do RIR/94, pp. 388).*

O lançamento questionado não obedeceu a estes critérios, fazendo a exigência nos anos em que foram apropriadas as correções, sem considerar os ajustes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000548/96-50
Acórdão nº : 103-21.004

previstos nesta Instrução Normativa, fato que determina o cancelamento da exigência, visto que trata-se de postergação no pagamento de imposto.

Nestas condições, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

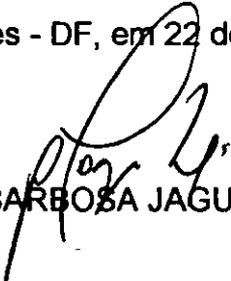
Lançamentos Reflexos – IRRF, CSLL

Relativamente aos autos de infração ditos reflexos, em sendo decorrentes do mesmo fato gerador que motivou a autuação do IRPJ, a eles deverá ser aplicada idêntica solução, face estreita identidade de causa e efeito que os une.

CONCLUSÃO

Diante de tal traçado, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando ao auto de infração.

Sala de Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002


ALEXANDRE BARBOZA JAGUARIBE